



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015927-72.2013.815.2001.**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE 01:** Estado da Paraíba.

**PROCURADORA:** Maria Clara Carvalho Lujan.

**APELANTE 02:** Geovan Martins Barbosa.

**ADVOGADA:** Pamela C. de Castro

**APELADOS:** Os mesmos.

**JUÍZO ORIGINÁRIO:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

### ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO.** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. (1) CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLICIAL MILITAR QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL. MATRÍCULA INDEFERIDA. IMPEDIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77 (ART. 29, "D"). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE GARANTE RESSARCIMENTO (ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77). SÚMULA Nº 47 DO TJPB. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MATRÍCULA PERMITIDA. CONCLUSÃO DO CURSO COM APROVEITAMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIREITO QUE SE CONFIRMOU SUPERVENIENTEMENTE (ART. 462 DO CPC/73). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (2) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO. §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO

CPC/73. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. POSIÇÃO DO STJ. **DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO E PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.**

1. Apesar da Súmula TJPB nº 47 informar que a recusa administrativa ao Policial Militar do Estado da Paraíba, sub judice, a concorrer à promoção não viola o princípio Constitucional da presunção de inocência, sua aplicação ao caso concreto deve ser cautelosa.

2. O direito do policial militar se fez demonstrar supervenientemente, aplicando-se o disposto no art. 462 do CPC/73, haja vista a inexistência de impedimentos para que pudesse frequentar o curso de formação de sargentos, o que restou provado com o arquivamento da ação penal.

3. Não há que se reconhecer a sucumbência recíproca quando a parte contrária decai em parte mínima do pedido, conforme disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC/73. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 22.707/PB.

4. “A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade”. (STJ. AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao primeiro apelo e ao reexame necessário e dar provimento

ao segundo apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 134.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo **ESTADO DA PARAÍBA** e por **GEOVAN MARTINS BARBOSA** contra sentença (fls. 102/103) que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer” promovida pelo Segundo Apelante contra o Primeiro Apelante, objetivando a participação em “Curso de Formação de Sargentos” da Polícia Militar paraibana.

No prazo recursal, ambos apelaram.

O Primeiro Apelante (fls. 104/112) alegou que a participação em cursos de formação, e conseqüente promoção, estão condicionadas à inexistência de qualquer impedimento, seja de caráter transitório ou definitivo, especialmente quando direitos fundamentais não seriam absolutos. Aduziu, outrossim, que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e da excessividade dos honorários arbitrados.

O Segundo Apelante (fls. 113/120) ventila a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, supostamente desproporcionais ao trabalho realizado na instrução processual.

Contrarrazões apresentadas somente pelo Segundo Apelante (fls. 110/113).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 121/122) opinou pelo prosseguimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

Por tratarem de temas que são reciprocamente prejudiciais, passo à análise conjunta do Reexame e dos recursos apelatórios.

### **1. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A demanda sob análise se refere à aplicação do “Princípio da Presunção de Inocência” para os casos em que se impede a promoção de policiais militares em decorrência de ação penal em curso onde estes figuram como réus.

No âmbito desta Corte de Justiça, a matéria se encontra pacificada na Súmula nº 47/TJPB cujo teor segue:

Não viola o princípio Constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.

Dessa forma, como o segundo apelante, ao tempo da abertura do Edital nº 001/2013 respondia à ação penal nº 200.2012.075.650-3 (atual nº 0075650-53.2012.815.2002), seu ingresso no curso de formação de sargentos estava respaldada pela legislação estadual que regulamenta o critério de promoções no âmbito da Polícia Militar da Paraíba (alínea “d” do art. 29 da Lei Estadual nº 3.908/77).

Ocorre que, por força de antecipação de tutela (fls. 32/33), confirmada nessa instância (fls. 75/77 e 88/93), o segundo apelante teve sua matrícula garantida, vindo a concluir o curso de formação de sargentos com o devido aproveitamento (fls. 98/99). Inclusive, nesse período, houve a extinção da punibilidade com baixa definitiva da ação penal a qual respondia (fls. 97).

O direito do policial militar se fez demonstrar supervenientemente, sendo necessário aplicar o disposto no art. 462 do CPC/73, vigente à época:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Nesse contexto, concluo que a medida mais justa para o caso concreto é manter a sentença para tornar definitiva a situação posta. A aplicação do entendimento sumulado, sem o devido temperamento, representa gritante injustiça, haja vista a inexistência de impedimentos para que o curso pudesse ter sido frequentado pelo segundo apelante, o que restou provado com o arquivamento da ação penal.

Ressalte-se que a própria Administração reconhece o direito daqueles que concluíram cursos anteriores por força de decisões judiciais, bastando que a condição impeditiva tenha cessado no momento quando da abertura do novo edital (fls. 28).

Observe, ademais, que, nos termos do art. 17, alínea “c”, da Lei Estadual nº 3.908/77, acaso o impetrante venha a ser inocentado no processo criminal, será ele promovido em ressarcimento de preterição, independente de vaga ou data. Senão vejamos:

art. 17 – O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

[...]

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

Resta evidente que o princípio da presunção de inocência não ficou definitivamente afastado, já que a superveniência da extinção de sua punibilidade gera o direito ao retorno ao *status quo ante*, conforme entendimento firmado nesta Corte e na jurisprudência do STF que a fundamentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. O princípio da presunção de inocência não resta violado pela legislação ordinária que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, **desde que resguardada a possibilidade de ressarcimento**. Precedentes: RE nº 459.320-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 23/5/2008, RE nº 356.119-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7/2/2003, e RE nº 368.830, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10/10/2003. [...] (STF – ARE: 703881 PB, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: Dje-082 DIVULG 30/04/2014 PUBLIC 02/05/2014). [Em destaque].

Concluo, então, pela **manutenção da sentença nesse ponto**.

## **2. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

O primeiro apelante busca a reforma do julgado para ver reconhecida a sucumbência recíproca e a consequente redistribuição dos ônus.

Analisando o conteúdo do pedido e do que foi acolhido pelo juízo sentenciante, vislumbro ter ocorrido decaimento em parte mínima. Conforme tratado anteriormente, o segundo apelante fez jus à participação no curso de formação referido, o que confirma o acerto da decisão originária, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/73, vigente à época, *in verbis*:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.  
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nesse sentido se posicionou o STJ em recente julgado:

Tendo sido cada litigante, em parte, vencedor e vencido, sem que um deles tenha decaído em parte mínima do pedido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si os honorários e as despesas, a teor do art. 21, caput do CPC. (STJ. AgRg no AREsp 22.707/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016).

Portanto, **mantenho esse ponto da sentença.**

### **3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ambos os apelantes buscam a reforma do julgado no ponto dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, contudo, **apenas vislumbro o provimento do recurso do segundo apelante**, considerando que o montante arbitrado pelo juízo originário apresenta-se ínfimo e incompatível com os pressupostos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73 (vigente à época), que estabelece:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.  
[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,

embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça autoriza a modificação dos honorários advocatícios quando fixados em valor ínfimo ou exorbitante, conforme depreende-se dos julgados abaixo:

A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (STJ. AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, §§ 3º e 4º, e 21 DO CPC. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular". (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005. (AgRg no AREsp 475.258/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro

Em consideração ao trabalho realizado pelo advogado, o zelo profissional e a natureza e importância da causa, majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO** para majorar os honorários, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**